

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Institui o Marco Nacional das *Fintechs* e Plataformas Financeiras Digitais (MNFPD), estabelece normas gerais para o funcionamento, supervisão tecnológica, prevenção à lavagem de dinheiro digital, rastreabilidade financeira inteligente e integridade operacional das *fintechs* no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional das *Fintechs* e Plataformas Financeiras Digitais (MNFPD), estabelecendo princípios, direitos, deveres, mecanismos de supervisão tecnológica e instrumentos de prevenção e repressão a fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, evasão fiscal e financiamento de organizações criminosas no ambiente financeiro digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se *fintechs* as pessoas jurídicas que utilizem predominantemente infraestrutura tecnológica, inteligência artificial, computação distribuída, plataformas digitais, sistemas algorítmicos ou tecnologias correlatas para prestação de serviços financeiros, creditícios, cambiais, securitários, de investimento, custódia, pagamento, tokenização ou intermediação financeira.

Art. 3º A interpretação desta Lei observará os seguintes princípios:

I - livre iniciativa e inovação tecnológica;



- II - concorrência aberta e interoperabilidade;
- III - proporcionalidade regulatória;
- IV - neutralidade tecnológica;
- V - proteção da ordem econômica;
- VI - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do crime organizado;
- VII - proteção de dados pessoais;
- VIII - transparência algorítmica supervisionada;
- IX - inclusão financeira digital;
- X - segurança cibernética sistêmica;
- XI - estímulo à atração de investimentos e desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DO REGIME REGULATÓRIO INTELIGENTE

Art. 4º As *fintechs* sujeitar-se-ão a modelo regulatório proporcional ao porte operacional, volume transacional, grau de risco sistêmico e natureza das atividades exercidas.

§1º O Banco Central do Brasil poderá instituir níveis regulatórios escalonados.

§2º As obrigações regulatórias deverão observar critérios simplificados para *startups* financeiras de pequeno porte.

§3º É vedada a imposição de exigências incompatíveis com a natureza digital da atividade econômica.

Art. 5º Fica instituído o Regime Nacional de *Sandbox* Financeiro Permanente.



§1º O *sandbox* regulatório permitirá testes supervisionados de modelos inovadores com requisitos regulatórios flexíveis e temporários.

§2º Os testes poderão envolver tecnologias de:

- I - *blockchain*;
- II - tokenização de ativos;
- III - identidade digital descentralizada;
- IV - inteligência artificial aplicada ao crédito;
- V - pagamentos programáveis;
- VI - *compliance* automatizado;
- VII - biometria avançada;
- VIII - rastreamento transacional inteligente.

Art. 6º As *fintechs* poderão compartilhar infraestrutura regulatória, mecanismos de *compliance* e serviços de validação cadastral, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE INTEGRIDADE FINANCEIRA DIGITAL

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Integridade Financeira Digital (SNIFD), coordenado pelo Banco Central do Brasil em cooperação com:

- I - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- II - Receita Federal do Brasil;
- III - Polícia Federal;
- IV - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);
- V - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 8º O SNIFD terá como objetivos:



- I - monitorar padrões suspeitos de fraude financeira digital;
- II - detectar estruturas de lavagem de dinheiro em ambiente eletrônico;
- III - identificar movimentações vinculadas a organizações criminosas;
- IV - prevenir evasão fiscal estruturada;
- V - ampliar a inteligência financeira nacional;
- VI - promover interoperabilidade regulatória segura.

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE FINANCEIRA INTELIGENTE

Art. 9º As *fintechs* enquadradas em categorias de risco definidas pelo Banco Central deverão implementar sistemas automatizados de rastreabilidade financeira inteligente.

§1º Os sistemas deverão utilizar modelos tecnológicos aptos a identificar:

- I - fragmentação artificial de operações;
- II - utilização coordenada de contas de passagem;
- III - movimentações incompatíveis com perfil econômico;
- IV - redes financeiras associadas a organizações criminosas;
- V - padrões transnacionais suspeitos;
- VI - estruturas digitais de ocultação patrimonial.

§2º Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar:

- I - devido processo legal;
- II - proteção de dados pessoais;
- III - rastreabilidade auditável;



IV - supervisão humana qualificada;

V - proporcionalidade regulatória.

Art. 10. As *fintechs* deverão manter trilhas auditáveis de operações financeiras relevantes pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, em formato digital interoperável.

CAPÍTULO V

DA IDENTIDADE FINANCEIRA DIGITAL SEGURA

Art. 11. As *fintechs* deverão adotar mecanismos avançados de autenticação e validação de identidade digital compatíveis com padrões internacionais de segurança cibernética.

§1º Poderão ser utilizados:

I - biometria multifatorial;

II - credenciais verificáveis;

III - identidade descentralizada;

IV - certificação criptográfica;

V - autenticação comportamental supervisionada.

§2º O Banco Central regulamentará padrões mínimos de segurança.

Art. 12. É vedada a abertura ou manutenção de contas financeiras digitais anônimas.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA SUPERVISIONADA



Art. 13. As *fintechs* que utilizarem inteligência artificial para análise de crédito, prevenção a fraudes ou monitoramento transacional deverão manter documentação técnica auditável dos modelos empregados.

§1º A documentação deverá permitir supervisão regulatória sem exposição de segredo industrial sensível.

§2º O Banco Central poderá requisitar relatórios de explicabilidade algorítmica em hipóteses de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Art. 14. O Banco Central poderá celebrar acordos de cooperação técnica com autoridades regulatórias nacionais e estrangeiras para compartilhamento seguro de inteligência financeira e combate à criminalidade econômica transnacional.

Art. 15. As *fintechs* deverão possuir mecanismos mínimos de interoperabilidade regulatória aptos à integração com sistemas nacionais de supervisão financeira.

CAPÍTULO VIII

DAS GARANTIAS À INOVAÇÃO E À LIVRE CONCORRÊNCIA

Art. 16. Nenhuma regulamentação infralegal poderá:

- I - criar reserva de mercado;
- II - inviabilizar modelos tecnológicos legítimos;
- III - impor obrigação desproporcional ao risco da atividade;
- IV - restringir inovação sem justificativa técnica fundamentada.



Art. 17. A supervisão estatal deverá priorizar fiscalização baseada em risco, inteligência regulatória e monitoramento digital contínuo.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 18. Constituem infrações administrativas:

- I - omitir comunicação obrigatória de operação suspeita;
- II - fraudar mecanismos de rastreabilidade;
- III - dificultar auditoria regulatória;
- IV - manter estrutura financeira destinada à ocultação patrimonial ilícita;
- V - permitir utilização reiterada da plataforma para lavagem de dinheiro.

Art. 19. As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 20% do faturamento bruto anual;
- III - suspensão operacional parcial;
- IV - inabilitação temporária;
- V - cassação da autorização de funcionamento.

§1º As sanções observarão proporcionalidade, gravidade da infração e cooperação da entidade investigada.

§2º A reincidência envolvendo lavagem de dinheiro ou financiamento de organização criminosa constituirá agravante.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente:

I - a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III - a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

IV - a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - a legislação do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital da economia mundial produziu uma das maiores revoluções da história do sistema financeiro contemporâneo. Em poucos anos, as *fintechs* passaram de iniciativas tecnológicas experimentais para protagonistas centrais da intermediação financeira, dos meios de pagamento, da concessão de crédito, da gestão patrimonial, da inclusão bancária e da inovação econômica em escala global.

O Brasil tornou-se referência internacional nesse processo. A consolidação do PIX, o avanço do *open finance*, a digitalização bancária acelerada e a expansão de plataformas financeiras tecnológicas posicionaram o País entre os ecossistemas financeiros digitais mais relevantes do mundo. Milhões de brasileiros passaram a acessar serviços financeiros por meio de soluções digitais mais acessíveis, eficientes e menos burocráticas, ampliando significativamente a inclusão econômica e o dinamismo concorrencial do setor.

Todavia, a velocidade da transformação tecnológica superou a capacidade de atualização normativa do Estado brasileiro. Embora o País



tenha avançado em importantes iniciativas regulatórias, permanece evidente a existência de lacunas jurídicas e institucionais relacionadas à supervisão tecnológica das *fintechs*, à prevenção de fraudes financeiras digitais sofisticadas, ao enfrentamento da lavagem de dinheiro em ambiente virtual e à utilização de plataformas financeiras por organizações criminosas estruturadas.

O cenário contemporâneo demonstra que a criminalidade econômica evoluiu de maneira altamente sofisticada. Facções criminosas, organizações transnacionais e redes estruturadas de lavagem de dinheiro passaram a operar mediante fragmentação digital de operações, utilização coordenada de contas eletrônicas, ocultação patrimonial tecnológica, movimentações automatizadas e estruturas financeiras distribuídas, muitas vezes incompatíveis com os mecanismos tradicionais de fiscalização concebidos para o sistema bancário analógico do século passado.

A presente proposição legislativa surge justamente para enfrentar esse novo contexto histórico, estabelecendo um marco regulatório moderno, equilibrado, inteligente e compatível com os desafios da economia digital contemporânea.

O projeto não pretende criar obstáculos artificiais à inovação, tampouco impor burocracias excessivas capazes de comprometer o crescimento do setor financeiro tecnológico nacional. Ao contrário, a proposta adota como eixo central a lógica da proporcionalidade regulatória, da livre iniciativa, da neutralidade tecnológica e da supervisão baseada em risco.

Busca-se construir um ambiente normativo capaz de conciliar inovação econômica, competitividade internacional, proteção institucional e integridade financeira.

Nesse sentido, a proposição institui mecanismos inéditos de rastreabilidade financeira inteligente, interoperabilidade regulatória e supervisão tecnológica auditável, fortalecendo a capacidade estatal de prevenção e repressão a ilícitos financeiros sem inviabilizar a atividade econômica legítima.

A proposta cria o Sistema Nacional de Integridade Financeira Digital, promovendo cooperação coordenada entre Banco Central do Brasil,



COAF, Receita Federal, Polícia Federal, CADE e Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante compartilhamento institucional seguro, técnico e compatível com o ordenamento constitucional brasileiro.

Além disso, o projeto incorpora instrumentos modernos de transparência algorítmica supervisionada, identidade financeira digital segura, *compliance* tecnológico automatizado e *sandbox* regulatório permanente, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais já adotadas por jurisdições altamente inovadoras, como União Europeia, Reino Unido, Singapura e Emirados Árabes Unidos.

A proposição também fortalece a segurança jurídica do ambiente econômico nacional. Ao estabelecer parâmetros claros de atuação regulatória e critérios proporcionais de supervisão, o texto amplia a previsibilidade institucional, favorece investimentos, estimula a concorrência saudável e contribui para o desenvolvimento sustentável do ecossistema financeiro digital brasileiro.

Sob a perspectiva social, a iniciativa representa importante instrumento de proteção da população contra golpes eletrônicos, fraudes digitais, utilização criminosa de contas financeiras e circulação ilícita de recursos oriundos do crime organizado.

Sob o aspecto econômico, o projeto preserva a liberdade de empreender, reduz inseguranças regulatórias e incentiva o desenvolvimento tecnológico nacional.

Sob o prisma institucional, fortalece a inteligência financeira do Estado brasileiro mediante instrumentos modernos de monitoramento e prevenção de ilícitos complexos.

Sob o enfoque jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se plenamente com os princípios da livre iniciativa, da ordem econômica, da proteção de dados pessoais, da segurança jurídica e da eficiência administrativa previstos na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa estratégica para o futuro do Brasil, capaz de posicionar o País entre as nações mais avançadas do mundo na construção de um sistema financeiro digital moderno, seguro,



competitivo e comprometido com a legalidade, a inovação e a proteção da sociedade.

Diante da relevância da matéria e do elevado interesse público que a envolve, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.


Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

